



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.915606/2009-81
Recurso Voluntário
Resolução nº 1402-001.552 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2021
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente COTIA VITORIA SERVICOS E COMERCIO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1402-001.551, de 14 de setembro de 2021, prolatada no julgamento do processo 10783.915603/2009-48, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela DRJ, que ratificou o entendimento da DRF/VITÓRIA expresso em Despacho Decisório que indeferiu a compensação pleiteada sob os seguintes fundamentos:

“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Inconformada, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade alegando que:

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.552 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.915606/2009-81

1. o crédito pleiteado no PER/DCOMP decorreria do pagamento a maior, efetuado por DARF, conforme comprovante juntado aos autos;
2. teria indicado erroneamente na DCTF e na DIPJ (a maior) o valor da estimativa cujo recolhimento foi efetuado pelo DARF acima citado, quando, na verdade, o montante devido seria menor;
3. retificou as duas declarações, tendo enviado a DIPJ retificadora em 01/09/2009 e a DCTF retificadora em 08/09/2009, pouco tempo antes da emissão do despacho decisório, ocorrida em 07/10/2009, fato que, provavelmente, implicou em não haver tempo hábil para o sistema da RFB apontar seu processamento.

Submetida a MI à apreciação da 5ª Turma da DRJ/RJ1, foi prolatada decisão negando provimento ao pedido e ratificando o DD exarado pela DRF/VITÓRIA/ES, tendo entendido o colegiado de 1º Grau não ter a contribuinte se desincumbido de apresentar provas que mostrassem o efetivo direito creditório que alegou (*“observa-se que a contribuinte não trouxe aos autos provas documentais contábeis e/ou fiscais do alegado erro, a justificar as retificações pretendidas, carecendo o crédito alegado, conseqüentemente, da necessária liquidez e certeza”*); além disso, na forma da IN SRF nº 600/2005, *“a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuasse pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal somente podia utilizar o valor pago na dedução do IRPJ [CSLL] devido ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou na composição do saldo negativo de IRPJ [BC negativa da CSLL] do período”*.

Decisão assim ementada:

Assunto : Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO RECONHECIDO

A falta de certeza e liquidez do crédito indicado como compensável no PER/DCOMP impede a homologação da compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário rebatendo a decisão de 1º Piso e reafirmando os argumentos já expendidos na MI. Além disso, juntou documentos com os quais pretendeu comprovar suas alegações, dentre eles:

- | | |
|---|---|
| ▶ | DCTF e DIPJ retificadoras; |
| ▶ | DARF do pagamento a maior; |
| ▶ | Planilha de Apuração do IRPJ e da CSLL; |
| ▶ | Livro Razão |

Para concluir:

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.552 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.915606/2009-81

II. DO PEDIDO

Portanto, requer a Recorrente a reforma integral da decisão recorrida, na medida em que a mesma se encontra em desacordo ao entendimento pacificado neste E. CARF e nas recentes Soluções de Consultas proferidas pela Secretaria da Receita Federal, nos moldes da argumentação exposta, de modo que seja reconhecido o direito ao crédito à luz da documentação que instrui o presente, para o fim de homologar integralmente a compensação efetuada por meio da PER/DCOMP, devendo tal compensação ser analisada a partir da DCTF RETIFICADA e da DIPJ RETIFICADORA, para os devidos fins de Direito.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

VOTO

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.552 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.915606/2009-81

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo. Recebo-o e dele conheço.

DESTAQUE INICIAL

A matéria é de cunho essencialmente probatório, impondo verificar se a recorrente trouxe a documentação necessária para que sejam afastadas as ressalvas que o Despacho Decisório impôs para reconhecimento do direito creditório pleiteado e subsequente homologação da compensação e que a decisão de 1º Piso textualmente especificou:

“Observa-se que a contribuinte não trouxe aos autos provas documentais contábeis e/ou fiscais do alegado erro, a justificar as retificações pretendidas, carecendo o crédito alegado, consequentemente, da necessária liquidez e certeza”.

Nas suas contrapartes a recorrente faz várias alegações, chamando a atenção para o fato de que teria recolhido estimativa a maior que a devida e que, verificando essa ocorrência, procedeu à retificação da DCTF e da DIPJ, ajustando os valores.

Traz DARF de recolhimento e assenta trazer documentos comprobatórios, inclusive Livro Razão.

DESTAQUE INICIAL - DA RETIFICAÇÃO DA DCTF E DA DIPJ

A respeito, destaco que, em situações análogas à que aqui se aprecia, tenho entendido que o contribuinte pode, sim, proceder à retificação de sua DCTF e da DIPJ e, com isso, buscar validar possível pedido de homologação de compensação anteriormente negado.

Em outro dizer, seria despropositado impedir esse procedimento não só pela lógica jurídica do Direito Administrativo-Tributário que prioriza a chamada “busca da verdade material”¹ como pela própria falibilidade humana diante da qual erros ocorrem e podem/devem ser retificados.

Concretamente, se uma DCTF e/ou DIPJ foi apresentada com valores indevidos e levou a que um possível direito creditório não fosse reconhecido (pelo equívoco cometido), nada mais natural que se faça a correção e atenda-se à verdade material dos fatos.

¹ Sobre o tema, Demetrius Nichele Macei, em sua obra “A Verdade Material no Direito Tributário” – Malheiros Editores – 2013 – pg. 53 – afirma: “a matéria tributária em si, independentemente do âmbito em que a lide entre contribuinte e Fisco seja travada, (...) já é suficiente para que o princípio adotado seja o da busca pela verdade material em todos os casos”.

Igualmente Celso Antonio Bandeira de Mello, recorrendo às lições de Hector Jorge Escola: “no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial” (in Curso de Direito Administrativo – 29ª Ed. SP – Malheiros – 2012 – pg. 512).

Linha em consonância com a jurisprudência da Corte Administrativa Tributária federal: “A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação” (Ac. 103-18789 – 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes).

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.552 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.915606/2009-81

Demais disso, a respeito da permissibilidade de retificação de DCTF após a edição do Despacho Decisório que denegou o direito creditório pleiteado (caso dos autos), o tema resta superado e consolidado com a vigência do Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015 (“...*não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010...*”).

Nessa linha, certo que a retificação da DCTF e DIPJ podem, claro, ser empreendidas e a retificadoras substituirão em todos os seus efeitos as retificadas (originais). **PORÉM, e aí se fundou o acórdão recorrido, esse proceder (de retificar) exige prova robusta e contundente do erro que levou à transmissão da DIPJ e da DCTF originais (com valores errados), justificando a feitura de novas Declarações (retificadoras).**

Concretamente, ainda que a defesa tenha alegado haver juntado documentos comprobatórios, incluindo o “Livro Razão”, fato é que somente este livro, na forma como veio aos autos, **não prova o erro cometido e o motivo da retificação imprimida**, antes, **SÓ APONTA PARA OS RECOLHIMENTOS FEITOS** (e isto já está comprovado pelos DARF acostados).

Veja-se a reprodução do Livro Razão juntado:

COTIA VITÓRIA SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.				Razão de Conta		25/09/2012 10:23		
Unidade Monetária: REAL				Maio/2007 até Junho/2007		Página: 1		
Plano de Contas: PRINCIPAL								
Conta: 406 / 114032002 - CONTRIB. SOCIAL ANTECIPADA								
Data	Nº Lote	Nº Lct	C. Partida	Docum.	Histórico	Débito	Crédito	Saldo
					Saldo Anterior: 05/2007			371.892,30
25/05/2007	CV052007	43	8263		Compensação de parte CSSL 04/2007 com CS Exs Anteriores	1.149,65		373.041,95
31/05/2007	CV052007	140	10836		Compensação parte CSSL 05/2007 com CSRF s/ serviços	2.341,40		375.383,35
31/05/2007	CVCP1579	2	12423	0740363/0740363	recolhimento de Contrib. Social n/ data.-Doc Pag:138	41.569,16		416.972,51
				Anterior: 371.892,30	No Mês: 45.080,21		Atual: 416.972,51	
Data	Nº Lote	Nº Lct	C. Partida	Docum.	Histórico	Débito	Crédito	Saldo
					Saldo Anterior: 06/2007			416.972,51
29/06/2007	CVCP1846	2	12423	0747342/0747342	recolhimento de Contrib. Social n/ data.-Doc Pag:142	121.986,75		538.959,26
				Anterior: 416.972,51	No Mês: 121.986,75		Atual: 538.959,26	

-----X-----

COTIA VITÓRIA SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.				Razão de Conta		25/09/2012 10:21		
Unidade Monetária: REAL				Setembro/2007 até Setembro/2007		Página: 1		
Plano de Contas: PRINCIPAL								
Conta: 405 / 114032001 - IMPOSTO DE RENDA ANTECIPADO								
Data	Nº Lote	Nº Lct	C. Partida	Docum.	Histórico	Débito	Crédito	Saldo
					Saldo Anterior: 09/2007			1.942.151,99
28/09/2007	CVCP1893	1	12423	0764089/0764089	recolhimento de Imp. Renda n/ data.-Doc Pag 154	64.100,18		2.006.232,17
30/09/2007	VLA092007	152	411		Compensação de parte IRPJ 09/2007 com IR s/ aplic RF	13.960,98		2.020.213,05
30/09/2007	VLA092007	153	9237		Compensação de parte IRPJ 09/2007 com IR Outros	358,54		2.020.571,59
30/09/2007	VLA092007	154	425		Compensação de parte IRPJ 09/2007 com IR s/ Hedge	51.806,38		2.072.377,97
				Anterior: 1.942.151,99		No Mês: 130.225,98		Atual: 2.072.377,97

Ou seja, há os valores recolhidos, mas, não há demonstrativo de “**COMO TAIS VALORES FORAM E CONTRADOS**”!

Em outras palavras, como a recorrente optou pelo regime do Lucro Real anual e fez recolhimentos de estimativas mensais com suporte em “Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução”, deverá (deveria), OBRIGATORIAMENTE, tê-los transcrito no Livro Diário, consoante expressa definição do artigo 230, § 1º, I, do RIR/1999, então vigente:

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.552 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.915606/2009-81

Art. 230. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, § 1º):

I - deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Livro Diário;

E, na forma da regulamentação do dispositivo, conforme previsto no seu § 4º (“§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para aplicação do disposto neste artigo) a IN SRF nº 93, de 24/12/1997, igualmente vigente à época dos fatos, fixou:

Art. 13. A demonstração do lucro real relativa ao período abrangido pelos balanços ou balancetes a que se referem os arts. 10 a 12, deverá ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, observando-se o seguinte:

I - a cada balanço ou balancete levantado para fins de suspensão ou redução do imposto de renda, o contribuinte deverá determinar um novo lucro real para o período em curso, desconsiderando aqueles apurados em meses anteriores do mesmo ano-calendário;

II - as adições, exclusões e compensações, computadas na apuração do lucro real, correspondentes aos balanços ou balancetes, deverão constar, discriminadamente, na Parte A do LALUR, para fins de elaboração da demonstração do lucro real do período em curso, não cabendo nenhum registro na Parte B do referido Livro.

Ou seja, ERAM ESSAS AS PROVAS que deveriam ter vindo aos autos, diga-se, o Livro Diário com a transcrição do Balancete de Suspensão e o LALUR com a apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL após as adições e exclusões pertinentes.

Não vieram.

Resumindo, **só** o Livro Razão como encartado não mostra o que deveria mostrar, ou seja, **COMO a recorrente apurou determinado valor (original) e COMO apurou o outro (retificado), que lhe permitiria pleitear o indébito que alegou.**

Nessa linha, o improvimento do recurso voluntário seria medida lógica.

Porém, já dito antes, como a busca da verdade material é inerente ao Processo administrativo-fiscal e, conjugando tal princípio com o entendimento consolidado nesta 2ª Turma 4ª Câmara 1ª Sejul no sentido de que quando a recorrente demonstra ter se esforçado para trazer as provas que entendeu pertinentes (embora não suficientes, como no caso concreto), penso que lhe deve ser oportunizada a possibilidade de trazê-las a partir de uma nova etapa, ainda que em sede de diligência.

Desse modo, em face do que acima foi narrado e o que mais consta dos autos, entendo cabível a conversão do julgamento em diligência a fim de que a Autoridade Tributária da jurisdição da recorrente, ou quem lhe faça as vezes, providencie:

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.552 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.915606/2009-81

- a) a intimação da contribuinte para que traga aos autos todos os documentos comprobatórios que demonstrem os valores originalmente apurados e os retificados, especificamente sua escrituração contábil, Diário e Lalur contendo tais demonstrativos, devendo ser cientificada a interessada de que planilhas e quaisquer outros documentos de cunho interno só serão validados se confrontados e confirmados com o que estiver nos registros contábeis e fiscais;
- b) na mesma linha, intime a recorrente a juntar (se houver) “documentos” que possam justificar os novos valores encontrados, exemplificativamente, despesas não contabilizadas oportunamente ou receitas antecipadas;
- c) ao final elabore relatório circunstanciado da diligência, dele dando ciência à contribuinte para que, querendo, exclusivamente sobre ele se manifeste no prazo de trinta dias.

Findo tal prazo, com ou sem manifestação da recorrente, os autos devem voltar ao CARF para prosseguimento de seu julgamento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator